

Considerando a necessidade de promover a cooperação técnica entre os dois países: e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Promoção da Sustentabilidade da Produção de Hortaliças na Região de Kenscoff, Haiti" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:
- a) conhecer as particularidades da produção de hortalicas na região de Kenscoff por meio da caracterização da cadeia produtiva local:
- b) promover a instalação de uma estrutura para a realização de pesquisas de forma sistematizada com a implantação de uma estação experimental na Associação AFÈ NEG COMBIT;
- c) introduzir variedades de hortaliças adaptadas às condições edafoclimáticas da região de Kenscoff após a avaliação e validação de cultivares selecionados e a implantação de unidades demonstrativas e de observação;
- d) ampliar a base de conhecimento em sistemas de produção de hortalicas junto a agentes multiplicadores haitianos por meio de capacitações, produção de material bibliográfico e organização de
- e) promover o estabelecimento de um banco de sementes de hortaliças em Kenscoff e a produção de adubo a fim de contribuir com a redução da dependência por sementes de hortaliças.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orcamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadores e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República do Haiti designa o Ministério da Agricultura, dos Recursos Naturais e do Desenvolvimento Rural como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) supervisionar a execução do Projeto;
- b) garantir as contribuições financeiras, conforme cronograma de desembolsos constante do Plano de Trabalho respectivo;
- c) definir, em conjunto com a instituição executora, os Termos de Referência e as especificações técnicas de bens e serviços que serão adquiridos para o desenvolvimento dos trabalhos, uma vez cumpridos os devidos pré-requisitos;
- d) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários ao bom andamento dos trabalhos; e
- e) receber relatórios de progresso das Instituições parceiras de execução com vistas ao desempenho de suas atribuições, em relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento.
 - 2 . Ao Governo da República do Haiti cabe:
 - a) designar técnicos haitianos para receber treinamento:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, e fornecer todas informações necessárias à execução do Pro-

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos haitianos que estiverem envolvidos no Projeto;

Diário Oficial da União - Seção 1

- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governa-mentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que as informações e os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cien-tificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto, salvo decisão em contrário das Partes.

Artigo XIII

- 1. Qualquer controvérsia relativa à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as
- 2. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 28 de maio de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti JOANAS GUE

Secretário de Estado da Agricultura, dos Recursos Naturais e do Desenvolvimento Rural

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA A ELABORAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA ESTRATÉGICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA O PERÍODO 2008-2010 NAS ÁREAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DE AGRICÚLTURA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "as Partes").

Considerando o compromisso do Governo brasileiro de empreender esforços para promover ações de combate à fome e à pobreza na América Latina e Caribe:

Convencidos da necessidade de promover o Direito à Alimentação, como um direito humano reconhecido internacionalmen-

Cientes da necessidade de desenvolver capacidades locais e de promover a autonomia das instituições e o aprimoramento dos recursos humanos envolvidos no processo de desenvolvimento socioeconômico do Haiti, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti,

Decidiram:

- 1. Enviar uma missão técnica exploratória ao Haiti, durante a primeira quinzena de julho de 2008, a fim de avaliar a situação agrícola e alimentar local e identificar as tecnologias apropriadas às características e às necessidades do país.
- 2. Elaborar um Programa Estratégico de Cooperação Técnica para o período 2008 - 2010, programa que descreverá a resposta do Governo brasileiro às prioridades de desenvolvimento do Governo haitiano nas áreas da segurança alimentar e da agricultura.

Esse Programa Estratégico deverá identificar os projetos coniuntos principalmente nos seguintes temas:

- a) introdução e avaliação de variedades vegetais para o desenvolvimento agrícola e energético;
- b) disponibilização de conhecimentos e tecnologias para a melhoria dos sistemas de produção de frutas e hortaliças
 - c) controle da propagação de doenças zoo e fitossanitárias;
- d) otimização do uso de recursos hídricos para a agricultura:
- e) apoio ao desenvolvimento de outras cadeias produtivas e das cooperativas rurais;
- f) apoio ao ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural:
- g) formulação de políticas públicas para promoção da agricultura familiar e do desenvolvimento rural sustentável, e
 - h) promoção da segurança alimentar e nutricional.
- 3. A contribuição brasileira não se limitará aos temas supracitados. Esta poderá ser estendida, após acordo entre as partes, a outras áreas que tenham como objetivo final promover a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável da agricultura haitiana, bem como fortalecer as capacidades técnicas e gerenciais do Governo haitiano e de outras entidades a serem envolvidas nesse Programa.
- 4. Ambos os Governos indicarão, posteriormente, os interlocutores que comporão um Comitê Executivo para a organização e a realização da referida missão exploratória ao Haiti, bem como para a coordenação, a validação e a avaliação das ações resultantes da missão exploratória e do Programa Estratégico.
- 5. Os Governos brasileiro e haitiano se comprometem a mobilizar especialistas de instituições com atuação destacada, sobretudo nos temas indicados, a fim de assegurar a implementação do Programa Estratégico de Cooperação Técnica e seu impacto sobre as áreas mencionadas.